



PROCESSO Nº : 59.518-7/2021
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE
MARCELÂNDIA
INTERESSADO : SONIA APARECIDA KARCZMARSKI
P. H. F. R - menor
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 9.269/2022

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARCELÂNDIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos acerca da Portaria que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em **caráter vitalício**, à viúva, **Sra. Sônia Aparecida Karczmarski Rodrigues**, civilmente qualificada nos autos, e ao filho menor, **P. H. F. R.**, civilmente qualificado nos autos e **legalmente representadas por sua genitora**, a **Sra. Denize Fonseca da Costa**, em razão do falecimento do **Sr. João Rodrigues Pinto**, quando em atividade, no cargo efetivo de Operador de PC 200, Classe "A", Nível "16", lotado na Secretaria Municipal de Obras, Mobilidade e Serviços Urbanos, no Município de Marcelândia/MT.

2. Após o saneamento da irregularidade apontada, a 5ª Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou-se pelo registro das Portarias nº 022/2021 e 031/2021, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, as beneficiárias devem preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição da República**, com redação dada pela EC nº 41/2003, que assim versa:



Art. 40 (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração do servidor** no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003 (negritamos))

9. Como se observa do mandamento Constitucional, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, ao dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava **aposentado** ou em atividade quando se deu o óbito.

10. **No presente processo, verifica-se que o servidor estava em atividade na data do óbito**, a qual deu-se em 28/06/2021, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, **inciso II**, do artigo da CF mencionado acima.

11. Constatado que a servidora se encontrava **em atividade** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 7º, I, c/c art. 30, II, e art. 31, I, da Lei Municipal nº 805/2012, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes **vitalícios e temporários**, porquanto trata-se de **cônjuge e filha menor de 21 anos**.

12. Ademais, consta dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre os dependentes, ora beneficiários, e o servidor falecido, quais sejam, cópia da Certidão de Casamento com averbação do óbito e cópia da Certidão de Nascimento, o qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo das pleiteantes.

13. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte



decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalício e temporário**, cujo nexó está provado nos autos, o valor da pensão é de R\$ 2.162,86, estando dentro da legalidade.

14. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro da Portaria nº 022/2021 e 031/2021, que concedeu o benefício de Pensão por Morte à cônjuge, Sra. Sônia Aparecida Karczmarski Rodrigues e ao menor P. H. F. R.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro da Portaria nº 022/2021 e 031/2021**, publicadas em 27/07/2021 e 04/10/2022, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.